

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wxeln21z  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/06/2019  Projeto de lei nº 640/2019  Protocolo nº 4689/2019  Processo nº 1215/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui a Política Estadual do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - cadeia produtiva do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão): conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, prestam serviços, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

**II** - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte, de compostagem e de prestação de serviços, dentre outras, nos estados sólidos ou semissólidos;

**III** - efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais, (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou de gases;

**IV** - biodigestão: processo de decomposição de matéria orgânica na ausência de oxigênio, por meio da sua transformação em novos produtos mediante alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas;

**V** - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

**VI** - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do

biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

**VII - fertilizante orgânico:** produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

**VIII - biofertilizante:** produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

**IX - gerador de resíduos e efluentes:** pessoas físicas ou jurídicas que geram os resíduos e efluentes em suas atividades;

**X - produtor de biogás:** pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição de matéria orgânica e utiliza diretamente ou comercializa;

**XI - produtor de biometano:** pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pela autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;

**XII - responsabilidade compartilhada e solidária:** conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar;

**XIII - certificados de descarbonização (CBIOS):** instrumento registrado sob a forma escritural para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustível, conforme Lei Federal nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

**XIV - cadeia produtiva integrada:** relação de integração entre produtor rural integrado e agroindústria integradora, nos termos da Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE**

#### **Seção I**

##### **Da Gestão de Resíduos**

**Art. 3º** Os membros de uma cadeia produtiva integrada têm responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, a qual será organizada por meio de Planos de Gestão Ambiental, de Acordos Setoriais ou de Termos de Compromisso.

**Parágrafo único.** A destinação ou transferência de resíduos e efluentes, de um empreendimento para outro, para a biodigestão, com a finalidade de gerar biogás ou biometano, é um método de destinação final adequada, desde que seja licenciada e realizada conforme os parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo do atendimento às demais normas aplicáveis à atividade pelos órgãos ambientais competentes.

#### **Seção II**

##### **Do Licenciamento Ambiental e Sanitário**

**Art. 4º** As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás, biometano e de geração de energia elétrica a partir do biogás serão licenciadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, segundo o seu potencial poluidor e o nível de risco sanitário que oferecerem, de acordo com o que estiver disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO III**

## DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

### Seção I

#### Da Segurança

**Art. 5º** As operações de produção e comercialização de biogás e de biometano submetem-se, caso necessário, à vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que poderá estabelecer normas de segurança contra incêndios em regulamento próprio, segundo o potencial de risco.

### Seção II

#### Do Fomento

**Art. 6º** O Poder Público fica autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano gerados no Estado de Mato Grosso, por meio de programas específicos instituídos em regulamento que promovam, dentre outros:

**I** - a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território do Estado de Mato Grosso;

**II** - o estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído no território do Estado de Mato Grosso;

**III** - a aquisição de energia elétrica gerada a partir do biogás;

**IV** - a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais;

**V** - a aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS);

**VI** - a criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás ou biometano de pequeno porte definidos em regulamento;

**VII** - a criação de linhas de financiamento via Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – DESENVOLVE MT.

**VIII** - o estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás, do biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão).

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá providenciar as medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei, no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A boa gestão dos resíduos, possível através de uma política articulada da cadeia de geração de biogás, evitará a contaminação de água e degradação dos solos; contaminação atmosférica e a liberação de gases de efeito-estufa. Outros efeitos da política proposta são a superação do limite de produção em espaços determinados (a propriedade rural, ou o território de um município, por exemplo) por falta de área para a

disposição; o cumprimento da legislação ambiental; a redução dos impactos à saúde de trabalhadores e pressão nos serviços de saúde; a geração de receita extra; e a redução do êxodo rural.

Em resumo, viabilizar uma política de incentivo ao Biogás trará evidentes ganhos à saúde pública, atendendo às premissas conceituais da sustentabilidade econômica, social e ambiental e aos preceitos de uma produção mais limpa, com estímulo à redução ou eliminação de resíduos no processo produtivo, o aproveitamento energético dos resíduos e a impulsão do setor de tecnologia em máquinas e equipamentos adequados às soluções ambientais.

Para além da simples redução da emissão de gases de efeito estufa, que já justificaria os benefícios, há de ser destacada a fixação do homem no campo pela possibilidade de desenvolvimento de suas atividades com mais sustentabilidade e qualidade de vida.

Isto posto, apresento o pleito, aguardando a aprovação pelos demais Pares e acolhimento pelos órgãos competentes.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2019

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual